

MM

02

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 09/07/03

 (Rubrica do Presidente)



Data: 09/07/03 Número: 1837/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTÔNIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 123/03

INICIATIVA:
Edil Antônio Rizzo M. Dos Santos

HISTÓRICO:
Disciplina o exercício do comércio ambulante no município de Cachoeiro de Itapemirim.

LEITURA: 07/08/03
 1ª DISCUSSÃO: 14/08/03
 2ª DISCUSSÃO: 21/08/03
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: [Signature]
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____

02

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 123/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1837/2003
DATA PROTOCOLO...: 09/07/2003

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1.º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido por barraqueiros nos eventos festivos em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO**

Art. 2.º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

**CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 3.º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

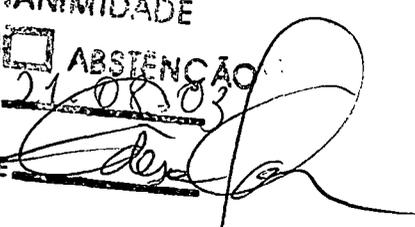
Art. 4.º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5.º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 6.º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I – num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde e estabelecimentos bancários.

II – a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 21.08.2003
PRESIDENTE 

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7.º A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8.º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;

II – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;

III – carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;

IV – equipamentos de tração mecânica para de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno porte como Kombi, Towner, camionete etc., para a venda de cachorro quente, caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos e poderão ainda, após o horário comercial se instalarem em área permitida para estacionamento rotativo público.

§ 1.º Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 2 (dois) metros.

§ 2.º Para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade, os equipamentos deverão ter as características fixadas no inciso I.

§ 3.º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9.º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I – *cachorro-quente*;

II – caldo de cana;

III – pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV – sorvetes;

V – frutas;

VI – legumes e verduras;

VII – ovos;

VIII – sucos.

IX - artesanatos

X – barraqueiros eventuais (em eventos festivos)

Art. 10. Nos lanches do tipo *cachorro-quente* será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I – defumados, tais como bacon e calabresa;

II – saladas prontas e resfriadas;

III – batata-palha.

Art. 11. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos de mão de pequeno porte e modelo padronizado.

Art. 12. Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1.º A licença para o fim previsto no *caput* só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2.º A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo, os desempregados, os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

a) tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência fixa no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, devidamente comprovado através de um dos seguintes documentos: conta de água, luz ou telefone

b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado,

05

efetuado em sua residência pela Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação, e de exame dos documentos apresentados;

- c) condições, tipo e local de sua habitação;
- d) idade;
- e) se é portador de deficiência física;
- f) número de filhos menores em idade escolar;
- g) grau de instrução escolar;
- h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertencam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o período em que for concedida.

Art. 15. A licença poderá ser renovada, a critério da Administração Municipal.

Art. 16. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de reciclagem anual oferecido pela Municipalidade através da Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação.

Art. 17. A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 18. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 19. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade, quando julgar necessário.

Art. 20. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 21. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I – número da licença/inscrição;
- II – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III – indicação do tipo de atividade licenciada;

06

IV – local e horário de exercício da atividade;

V – equipamento utilizado;

VI – número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;

VII – uma foto 3x4 recente.

Art. 22. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 23. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III – portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

IV – não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;

V – acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI – manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII – manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII – zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

07

IX – usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X – transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI – usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII – manter tabela de preços à mostra.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 25. É expressamente proibido ao ambulante:

I – comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

II – vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento, exceto em eventos festivos (barraqueiros);

III – colocar mesas, cadeiras e banquetas em torno do equipamento, exceto bancos, desde que sem encosto e com até 3 (três) metros de comprimento, os quais deverão ser dispostos paralelamente à testada do terreno;

IV – colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

V – comercializar nos semáforos;

VI – efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VII – manipular qualquer produto diretamente sobre os carrinhos;

VIII – fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;

IX – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;

X – servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar de fabricação caseira, em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

XI – manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;

XII – utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um *freezer*, rádio e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

08

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 26. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I – notificação de advertência;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – apreensão das mercadorias e equipamentos;
- IV – suspensão da licença;
- V – cassação da licença.

Art. 27. O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 28. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 29. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 31. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 32. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

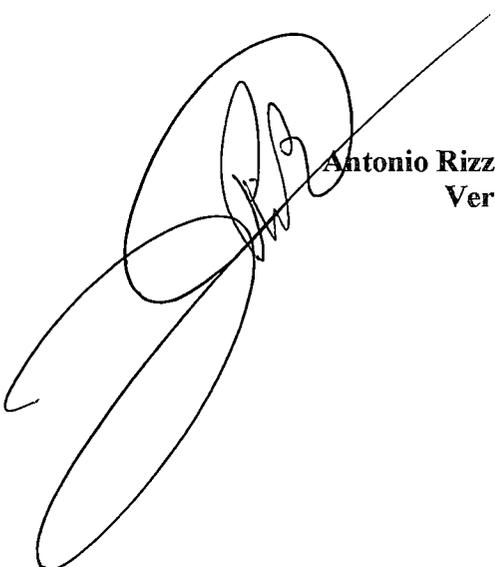
§ 1.º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2.º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I – submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem como objetivo disciplinar o comércio ambulante em Cachoeiro de Itapemirim-ES, de modo que aqueles que exercem a atividade de vendedor ambulante possam conseguir o seu sustento na referida atividade sem, entretanto, prejudicar o comerciante legalmente inscrito na Junta Comercial e Industrial e devidamente cadastrado no município, bem como evitar os constantes atritos com a fiscalização municipal que, após a regulamentação desta Lei, terá meios eficazes para o exercício de seu mister, razão pela qual peço aos meus pares a aprovação desta Lei.



Antonio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador PSDB



113

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 123/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1837/2003
DATA PROTOCOLO...: 09/07/2003

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1.º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido por barraqueiros nos eventos festivos em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO**

Art. 2.º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

**CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 3.º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Art. 4.º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5.º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 6.º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I – num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde e estabelecimentos bancários.

II – a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

129

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7.º A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8.º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;

II – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;

III – carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;

IV – equipamentos de tração mecânica para de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno porte como Kombi, Towner, camionete etc., para a venda de cachorro quente, caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos e poderão ainda, após o horário comercial se instalarem em área permitida para estacionamento rotativo público.

§ 1.º Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 2 (dois) metros.

§ 2.º Para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade, os equipamentos deverão ter as características fixadas no inciso I.

§ 3.º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9.º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I – *cachorro-quente*;

II – caldo de cana;

III – pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV – sorvetes;

V – frutas;

VI – legumes e verduras;

VII – ovos;

VIII – sucos.

IX - artesanatos

X – barraqueiros eventuais (em eventos festivos)

Art. 10. Nos lanches do tipo *cachorro-quente* será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I – defumados, tais como bacon e calabresa;

II – saladas prontas e resfriadas;

III – batata-palha.

Art. 11. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos de mão de pequeno porte e modelo padronizado.

Art. 12. Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1.º A licença para o fim previsto no *caput* só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2.º A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo, os desempregados, os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

a) tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência fixa no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, devidamente comprovado através de um dos seguintes documentos: conta de água, luz ou telefone

b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado,

14

efetuado em sua residência pela Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação, e de exame dos documentos apresentados;

- c) condições, tipo e local de sua habitação;
- d) idade;
- e) se é portador de deficiência física;
- f) número de filhos menores em idade escolar;
- g) grau de instrução escolar;
- h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o período em que for concedida.

Art. 15. A licença poderá ser renovada, a critério da Administração Municipal.

Art. 16. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de reciclagem anual oferecido pela Municipalidade através da Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação.

Art. 17. A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 18. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 19. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade, quando julgar necessário.

Art. 20. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 21. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I – número da licença/inscrição;
- II – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III – indicação do tipo de atividade licenciada;

IV – local e horário de exercício da atividade;

V – equipamento utilizado;

VI – número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;

VII – uma foto 3x4 recente.

Art. 22. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 23. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III – portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

IV – não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

V – acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI – manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII – manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII – zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX – usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X – transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI – usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII – manter tabela de preços à mostra.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 25. É expressamente proibido ao ambulante:

I – comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

II – vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento, exceto em eventos festivos (barraqueiros);

III – colocar mesas, cadeiras e banquetas em torno do equipamento, exceto bancos, desde que sem encosto e com até 3 (três) metros de comprimento, os quais deverão ser dispostos paralelamente à testada do terreno;

IV – colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

V – comercializar nos semáforos;

VI – efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VII – manipular qualquer produto diretamente sobre os carrinhos;

VIII – fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;

IX – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;

X – servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar de fabricação caseira, em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

XI – manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;

XII – utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um freezer, rádio e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

17

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 26. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I – notificação de advertência;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – apreensão das mercadorias e equipamentos;
- IV – suspensão da licença;
- V – cassação da licença.

Art. 27. O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 28. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 29. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 31. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 32. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1.º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2.º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I – submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II – não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 34. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, sendo um da Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, um da Procuradoria Jurídica do Município, um da Secretaria da Saúde, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, à qual competirá:

- I – opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;
- II – opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;
- III – orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;
- IV – propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art. 35. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 36. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente de que trata o artigo 35.

Art. 37. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 38. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

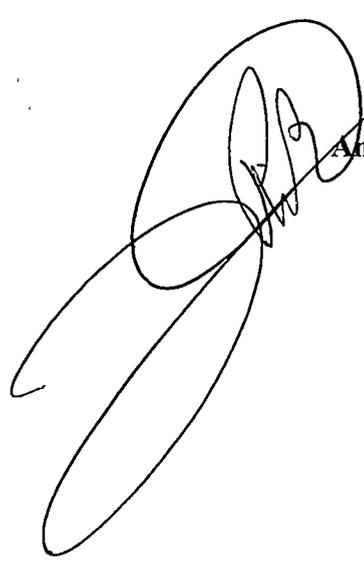
Antonio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador PSDB

Handwritten signatures and scribbles:
 - A large signature scribble on the left side.
 - A signature scribble below the name of Antonio Rizzo Moreira dos Santos.
 - A signature scribble in the center.
 - A signature scribble on the right side.
 - A signature scribble at the bottom right.

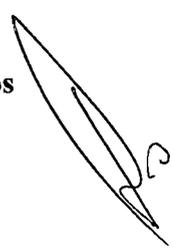
Handwritten vertical text: Suen Mull

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem como objetivo disciplinar o comércio ambulante em Cachoeiro de Itapemirim-ES, de modo que aqueles que exercem a atividade de vendedor ambulante possam conseguir o seu sustento na referida atividade sem, entretanto, prejudicar o comerciante legalmente inscrito na Junta Comercial e Industrial e devidamente cadastrado no município, bem como evitar os constantes atritos com a fiscalização municipal que, após a regulamentação desta Lei, terá meios eficazes para o exercício de seu mister, razão pela qual peço aos meus pares a aprovação desta Lei.



Antonio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

90-
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2003
INICIATIVA: EDIL ANTÔNIO RIZZO M. DOS SANTOS E OUTROS

À MESA DIRETORA,
SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:

O Projeto de Lei disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Município tem Competência Legislativa para legislar sobre assuntos de interesses locais – Art. 30, I, da Constituição Federal/88.

O texto apresentado não infringe as normas contidas no Art. 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DECISÃO:

Pelo encaminhamento regular da matéria.

É o que temos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de agosto de 2003.

Margareth H. Mata
MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
AB/ES Nº 6598



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº. 123/2003

INICIATIVA: Antônio Rizzo

RELATOR: Luiz Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria autorizando o Executivo Disciplinar o exercício do Comércio Ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quando aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

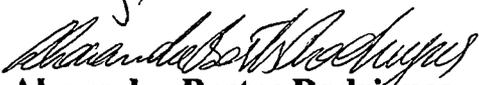
Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2003.


Francisco Gomes de Almeida – Presidente

Suplente: Brás Zagotto


Luiz Guimarães de Oliveira – Relator

Suplente: Carlos Renato Lino


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Sebastião Leal da Fonseca





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO
AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº. 123/2003

INICIATIVA: Antônio Rizzo Moreira dos Santos

RELATOR: Francisco Gomes de Almeida

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria autorizando o Executivo Disciplinar o Exercício do Comércio Ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quando aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2003.

Adail Edmundo Lima – Presidente

Suplente:

Francisco Gomes de Almeida – Relator

Suplente: Wilson Dillen dos Santos

José Renato Dias Federici – Membro

Suplente: Marcos Salles Coelho

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº. 123/2003

INICIATIVA: Antônio Rizzo Moreira dos Santos

RELATOR: Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria autorizando o Executivo Disciplinar o Exercício do Comércio Ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quando aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2003.

Antônio Rizzo Moreira dos Santos – Presidente

Suplente: Luiz Guimarães de Oliveira

Edison Valentim Fassarella – Relator

Suplente: Carlos Renato Lino

José Ailton de Castro Targa – Membro

Suplente: Marcos Salles Coelho

OK
R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº. 123/2003

INICIATIVA: Antônio Rizzo Moreira dos Santos

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria autorizando o Executivo Disciplinar o Exercício do Comércio Ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quando aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

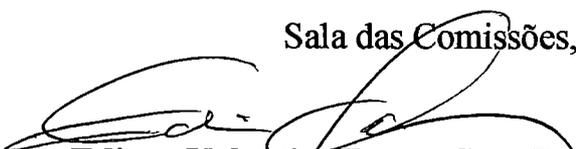
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2003.


Edison Valentim Fassarella – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagatto – Relator

Suplente: José Renato Dias Federici


Carlos Renato Lino – Membro

OK
R



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 123/2003

INICIATIVA: Antônio Rizzo Moreira dos Santos

RELATOR: Brás Zagatto

RELATÓRIO:

Trata-se de matéria autorizando o Executivo Disciplina o Exercício do Comércio Ambulante no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quando aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

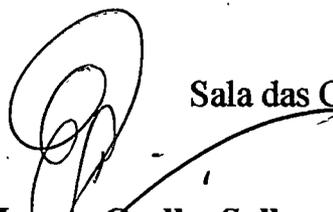
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de *AGOSTO* de 2003.


Marcos Coelho Salles – Presidente

Suplente: José de Castro Targa


Brás Zagatto – Relator

Suplente: Edison Valentim Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJAMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V FASSARELLA	X			
ELIAR FERREIRA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA	X			
JACY NOÉ	X			
JOSÉ AÍLTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	X			X
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

- PROJETO Nº 123103
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 21 / 08 / 03

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 21/08/03

Eliar Ferreira
PRESIDENTE

• REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

• PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

• RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO EI
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

○ OBSERVAÇÃO:

JUNTADAS:

Protocolado com 19 folhas

- 1 - 11 / 08 / 2003 - Parecer jurídico - fls. 50
- 2 - 19 / 08 / 2003 - Parecer com direitos humanos - fl. 21
- 3 - 19 / 08 / 2003 - " " Saúde - fl. 22
- 4 - 19 / 08 / 2003 - " " Obras - fl. 23
- 5 - 19 / 08 / 2003 - " " Finanças - fl. 24
- 6 - 19 / 08 / 2003 - " " Assistência - fl. 25
- 7 - 21 / 08 / 2003 - Folha de Delação - fl. 26
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -